

Licitação [nº 997498]

Fornecedor [DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
29/05/2023 12:24:34	DCCO-RECURSO..ZIP	download
12/05/2023 11:51:54	PROPOSTACOMERCIAL-V1.ZIP	download

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

PREGÃO ELETRÔNICO nº 28/2023

PROAD Nº 202301000382328

Licitação nº 997498

DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com Matriz na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, à Av. Caiapó nº 777, Setor Santa Genoveva, CEP 74.672-400, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.475.599/0001-82, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declarou o vencedor do pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

De modo que, o prazo para interpor recurso finda em 29/05/2023, portanto, tempestivo o presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, cumprindo com todas as obrigações e condições contidas no Edital de Licitação.

Mesmo diante do cumprimento de todas as obrigações previstas no edital, a Recorrente não venceu 18 itens dos 19 que estavam em disputa, saindo como vencedora a

empresa **IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA**, na totalidade dos itens disputados.

Após a declaração do pregoeiro acerca da empresa arrematante, houve a manifestação de recurso contra a empresa **IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA**, tendo em vista que a arrematante não cumpriu com todas as exigências contidas no edital.

O objeto do presente edital consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento e instalação de Grupo Motor Gerador e nobreak, bem como realizar adequações de instalações elétricas nas unidades judiciárias relacionadas abaixo, conforme especificações estabelecidas neste edital e seus anexos.

No entanto, resta nítido que a arrematante descumpriu itens indispensáveis do edital, fato que por si só já a impediria de apresentar ofertas de qualquer item, visto não realizou o lançamento da proposta com a devida classificação e descrição dos objetos, não apresentando o fabricante, marca e modelo dos equipamentos, bem como, NÃO APRESENTOU o imprescindível atestado de FORNECIMENTO de venda de gerador, mas, tão apenas de locação e instalação de grupo gerador.

A priori, o edital é bem claro ao dispor como exigência à contratação, empresa especializada para fornecimento e instalação de grupo motor gerador e nobreak. Entretanto a empresa arrematante da maioria dos itens, SEQUER APRESENTOU ATESTADO REFERENTE A NOBREAK, como também nada mencionou acerca da instalação destes.

Ocorre que, se fazia necessário a comprovação de capacidade técnica no fornecimento e instalação de Grupo Geradores, e Nobreak, ônus este que não cumpriu a Arrematante.

Ademais, importante frisar que a empresa **IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA**, declarada vencedora POSSUI ERROS INSANÁVEIS EM SUA DOCUMENTAÇÃO, especialmente, na classificação dos itens e a não apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica. Assim, como veremos adiante nas razões recurso, certos de que será suficiente para DESCLASSIFICAR a vencedora declarada e classificar, esta recorrente.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. DA AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, e de acordo com o Edital de Licitação.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, é de se concluir que a empresa **IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA**, não atendeu as exigências do edital, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, em especial ao regulamento operacional do certame.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

***“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*”**

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

11.3. Quando da apresentação da proposta, para pré-análise e aceitabilidade do(a) Pregoeiro(a), deverá ser informado, no campo de apresentação das propostas, única e exclusivamente a descrição resumida do objeto, fabricante, marca ou modelo se houver, bem como o valor total do lote/item. O descumprimento implicará na desclassificação da proposta e consequente impossibilidade de participação na fase de lances.

Ora! A empresa IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA, descumpriu o item 11.3 do Edital, ao não informar na proposta, a descrição dos equipamentos, **NÃO INFORMOU O OBJETO, FABRICANTE, MARCA OU MODELO**, em nenhum dos 19 itens, como se verifica abaixo:

Licitação [nº 997498] e Lote [nº 1]	
01. IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA	
Valor	R\$ 709.464,67
Segmento	Empresa de Pequeno Porte
Data e hora do registro	20/04/2023 09:39:21:195
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	Carlos Pinto Olinto
Telefone	+55 (11)49975033
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Implantação do sistema de energia elétrica alternativa (Grupo Motor Gerador e Nobreak) no Fórum da Comarca de Águas Lindas
DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	
Valor	R\$ 709.464,67
Segmento	Outras Empresas
Data e hora do registro	03/05/2023 15:23:23:910
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	EMANUEL SOUZA
Telefone	+55 (61)30389550
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Implantação do sistema de energia elétrica alternativa (Grupo Motor Gerador e Nobreak) no Fórum da Comarca de Águas Lindas. (313kVA 80kVA) OFERTAMOS O GRUPO GERADOR MODELO: C250D6E DE 313/250 KVA/KW STAND BY E 281/225 KVA/KW EM REGIME PRIME, NOVO, MARCA: CUMMINS, NACIONAL, COM SISTEMA DE CONTROLE POWER COMMAND, QUADRO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICO E CARENAGEM DE 85DB A 1,5 MT, START-UP E TREINAMENTO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO. OFERTAMOS O NOBREAK MODELO: TR EA GA 80/72 KVA/KW, FABRICANTE SENSUS. TUDO CONFORME EDITAL

Como pode ser verificado a empresa apenas se ateu a discriminar “Implantação do sistema de energia elétrica alternativa (Grupo Motor Gerador e Nobreak) no Fórum da Comarca

de Águas Lindas”, **não descrevendo o fabricante, marca ou modelo**, isso se repetiu nos 19 itens que estava concorrendo nas unidades judiciárias: Águas Lindas de Goiás, Araçu, Cachoeira Dourada, Corumbá de Goiás, Crixás, Firminópolis, Goianópolis, Goiânia (Auditoria Militar), Guapó, Hidrolândia, Jandaia, Jussara, Minaçu, Nazário, Petrolina de Goiás, Pires do Rio, Porangatu, Rubiataba e Santa Terezinha de Goiás. conforme documentos anexos, LOGO, NÃO CUMPRIU O EDITAL E DEVE SER DESCLASSIFICADA.

Ressalte-se que a Recorrente cumpriu com todas as normas previstas no Edital, descrevendo de forma detalhada as características dos equipamentos, tais como **o fabricante, marca ou modelo, estando assim, em acordo com o que dispõem o item 11.3.**

E que diante do descumprimento do referido item por parte da **IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA**, implicaria na desclassificação da proposta, E CONSEQUENTEMENTE NÃO PODERIA PARTICIPAR DA FASE DE LANCES, o que desde já requer que seja obedecido as determinações do edital, bem como, suas punições por não ter atendido as determinações por ele imposta.

3.2. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE FORNECIMENTO DE GERADOR, E AUSÊNCIA ATESTADO RELACIONADO A NOBREAK.

Conforme item 14.1.3.2.1 do Edital, dispõem **que a licitante deverá comprovar a capacidade técnica- operacional da empresa por meio de atestado**, expedidos por pessoa jurídica, comprovando a execução de obra com características semelhantes às do objeto licitado.

14.1.3.2.1. Comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa por meio de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a execução de obra com características semelhantes às do objeto licitado;

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos.

Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

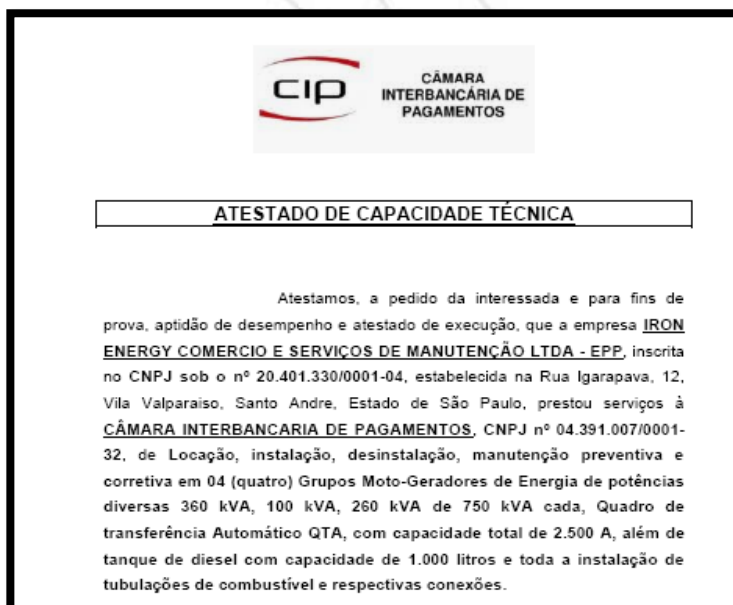
Nessa situação, a empresa não apresentou atestado de fornecimento (venda de gerador), mas sim de locação e instalação de Grupo Gerador. A empresa também em seus atestados não apresentou nada referente a Nobreak (equipamento) como também nada referente a instalação de Nobreak.

Em suma, antes mesmos da realização da sessão houve questionamento acerca da apresentação dos atestados de capacidade técnica, sendo questionado o seguinte:

5 – Diante da complexidade de execução e a quantidade de Geradores/potência a ser fornecida e suas respectivas instalações. Questionamos se a apresentação de um atestado com o fornecimento e instalação de somente um gerador e um nobreak, independente da potência, atenderá a solicitação deste item?

Resposta: A capacidade técnico operacional deve ser demonstrada com atestado que comprove a execução de serviço com características mínimas semelhantes ao objeto, ou seja, 50% da potência do gerador e 50% da potência do nobreak referente a cada item. Assim, o mesmo atestado pode ser utilizado para a disputa de um ou mais itens, desde que atendida a exigência do item com maior capacidade.

Portanto, se fazia necessário a apresentação de atestados que comprovasse 50% da potência do gerador e 50% da potência do nobreak, ou seja, não houve a apresentação de nenhum atestado de capacidade técnica que seja aplicado a Nobreak, não cumprido assim a exigência inicial, **conforme demonstrado abaixo nos atestados de capacidade técnica juntados.**





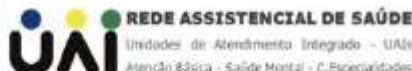
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Processo: 01386/2019
Contrato: RG nº 71789
Aditivos: RG 83387 / RG 85034
Objeto: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA EM 2 (DOIS) GRUPOS GERADORES DE 575 kVA e 625 kVA SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA
Vigência: 03/12/2019 a 02/12/2021

O **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, empresa pública federal, regido pela Lei nº 5.615, de 13/10/1970, situada no SGAN, Quadra 601, Módulo V, Asa Norte – CEP: 70836-900 – Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07, declara, para os devidos fins, que a empresa **IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Igarapava, nº 12 VL Valparaíso, Santo André, São Paulo/SP, CEP: 09.060-170, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.401.330/0001-04, presta os serviços a seguir descritos, satisfatoriamente, dentro dos prazos acordados, em conformidade com o exposto adiante:

ESCOPO DO FORNECIMENTO/SERVIÇOS

Execução dos Serviços de Manutenção Preventiva/Corretiva, com periodicidade trimestral, em 2 (DOIS) GRUPOS GERADORES DE 575 kVA e 625 kVA, sem fornecimento de peças, instalados nas dependências do SERPRO Regional Fortaleza/CE.



SPDM / OSS - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

Uberlândia, 04 de abril de 2022.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Informamos para os devidos fins que a empresa **IRON ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP**, situada na Rua Igarapava, nº 12 – Vila Valparaíso – Santo André/SP, CEP: 09060-170, inscrita sob o nº 20.401.330/0001-04, é contratada da **SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**, sediada na Rua Guaicurus, nº 254, Bairro Vasco Gifone (Loteamento), Uberlândia, MG, CEP 38.408-394, inscrita no CNPJ sob o nº 61.699.567/0086-81, contrato esse celebrado em 25.01.2021, possuindo ainda seus efeitos após aditamento, para a execução do seguinte serviço:

1. Dados da Obra/Serviços:

Objeto do Contrato: Locação de grupos motor-gerador diesel (gmg) automáticos, carenados, silenciados e cabeamento para interligação dos painéis (qta/qgbt (qdp) e qgbt (qdp)/qta) Caderno de Informações nº SE - 003/2020, nas seguintes quantidades:

O edital exige apresentação de dois tipos de atestados: **Comprovação da capacitação técnico-operacional** e **Comprovação da capacitação técnico-profissional**.

7.3. Comprovação da capacitação técnico-operacional - Esse é para comprovação de que a Empresa fez obra semelhante, ou seja, com fornecimento de gerador e nobreak e, não há

exigência de CAT, pois, esse é somente do profissional, portanto, o atestado para esse item é um atestado simples.

Para esse item, a Recorrida não apresentou nenhum atestado que contenha fornecimento de Nobreak e, nenhum atestado de obra, portanto, deixou de atender à exigência do edital nesse item também.

7.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional - Esse é para comprovação de que o R.T. apresentado pela Empresa nesse processo, tenha executado obra que contenha fornecimento de Gerador (nesse caso por erro do edital não exigiu que fosse "semelhante"), portanto, não pode ser apenas obra que contenha instalação de gerador. No entanto, nesse item, a exigência é de CAT e a Recorrida não apresentou nenhum CAT, bem como, não apresentou nenhum atestado de obra, sendo assim, deixou de atender à exigência do edital nesse item.

Sendo o objeto da licitação a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento e instalação de grupo motor gerador e nobreak, bem como realizar adequações de instalações elétricas. **É NÍTIDO QUE A EMPRESA DEVERIA APRESENTAR ATESTADOS COMPATÍVEIS COM O ITEM EM REFERÊNCIA, NÃO SENDO COMPROVADO A SUA CAPACIDADE TÉCNICA EM NOBREAK, nem mesmo no fornecimento de grupo gerador,** ao contrário da Recorrente que apresentou todos os atestados técnicos de capacidade para executar tal serviço conforme objeto do edital.

Portanto, novamente houve o descumprimento de uma determinação contida no edital, não havendo nenhuma comprovação que a empresa **IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA**, possui capacidade técnica para atuar no fornecimento de Grupo Geradores, e nada foi apresentado acerca da expertise em Nobreak.

O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas.

Assim, pode se afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora **não possui documentação válida e autêntica para fins de comprovação CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, do objeto do edital, logo, DEVE SER DESCLASSIFICADA.

3.3. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE AUTONOMIA DAS BATERIAS (NOBREAK).

A Recorrida não apresentou o memorial de cálculo juntamente com a proposta que permita todos os participantes e à Administração conhecer se o equipamento ofertado

juntamente com seu banco de baterias, atenderão as exigências dos itens: (18.10.1.2.1.), (18.10.1.2.2.), (18.10.1.2.4.).

Não sendo cumprido com as especificações técnicas solicitadas, conforme podemos verificar abaixo:

- Item 18.9.1.5.6 - THDi de entrada:

Exigido: máximo 3%

Catálogo apresentado pela Recorrida não informa

- Item 18.9.1.5.8. - F.P. de entrada:

Exigido: 0,99

Catálogo apresentado pela Recorrida informa que o padrão é 0,8 e que 0,99 é opcional, portanto, deverá ser esclarecido pela Recorrida se o equipamento ofertado será entregue com opcional de 0,99.

-Item 18.9.1.6.6. Rendimento global mínimo:

Exigido: 94%

Ofertado: 92%

O equipamento ofertado pela Recorrida não atende a exigência do rendimento

-Item 18.9.1.6.8. - F.P. de saída mínimo:

Exigido: 0,9

Catálogo informa que o padrão é 0,8 e que 0,9 é opcional, portanto, deverá ser esclarecido pela Recorrida se o equipamento ofertado será entregue com opcional de 0,9.

- 18.9.1.6.10. - Sobrecarga:

Exigida: 125% por 10 minutos

Ofertada: 125% durante 25 segundos

O equipamento ofertado pela Recorrida não atende a exigência de sobrecarga.

Se fazia necessário a apresentação juntamente com a proposta o memorial de cálculo de autonomia das baterias, o que não foi apresentado, desrespeitando o item 18.10.1.2.3, do termo de Referência do Edital de Licitação.

18.10.1.2.3. Deverá ser apresentado, obrigatoriamente, juntamente com a proposta, o memorial de cálculo de baterias de acordo com norma NBR – 15.254 juntamente com catálogo das baterias que serão

fornecidas para comprovação do atendimento da autonomia exigida. Para realização dos cálculos, deverá ser considerado o Nobreak operando à plena carga;

Conforme demonstrado acima, a empresa **IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA**, não apresentou o memorial de cálculo de baterias, item esse que se fazia obrigatório, pois somente assim poderia se atestado a autonomia das baterias.

Ademais, era obrigatório a juntada dos catálogos das baterias, e conforme descrito acima, alguns não foram juntados, e outros que foram juntados foi possível atestar que os equipamentos não atendam às exigências de rendimento.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

E neste sentido, diante da ausência da apresentação desse, e de outros documentos citados acima, tem como entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL**. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. TRATAMENTO ISONÔMICO. LICITAÇÃO ANULADA DESDE A FASE DA HABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O edital é ato convocatório que dá ciência à coletividade da existência de licitação e fixa o procedimento e os critérios que deverão ser obedecidos**. Por meio dele, define-se as condições do relacionamento entre a Administração e os licitantes, nascendo o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. 2. **Não se pode justificar que o ato licitatório respeitou o princípio da isonomia entre os licitantes, sob pretexto de que ambos não entregaram a documentação correta, se, na hipótese, muito embora a empresa vencedora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, nem a Administração, nem os participantes do certame, atenderam às exigências constantes do edital de licitação, em desrespeito aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações**. 3. **Assim, ante a não apresentação de documentos**

previstos no edital, bem como a supressão de uma etapa importante no processo licitatório, resta patente a necessidade de anular a licitação até a fase suprimida, não merecendo qualquer alteração na sentença de primeiro grau. 4. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJ-GO - 00725854020178090002, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 09/10/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/10/2018)

Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, resta, nada menos que a desclassificação da empresa **IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA**, diante do descumprimento das normas ali estabelecidas.

4- REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **IRON ENERGY COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a ausência de descrição resumida do objeto, ausência de atestado de fornecimento de Gerador e Nobreak, bem como, ausência da apresentação de memória de cálculo de autonomia das baterias, **devendo ser desclassificada nos lotes 02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19.**
3. Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUER que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 26 de maio de 2023.



DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Thulyo Augustto Barbosa Albino
OAB/GO nº 56.255

Graciene Alves Lima
OAB/GO nº 35.464

Holding administradora de:



juridico@grupocopar.com.br | 62 3997-4585/4587 | 62 99147-9258
Goiânia - GO: Av. Interlândia, Qd.47, Lt.21, n°885, Setor Santa Genoveva | 62 3269-1061

